



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.575 - MG (2015/0162424-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ÂNGELA OLÍVIA BRUNO LOSS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDERÚRGICA DELTA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ALOÍSIO RODRIGUES GRANDINETTI - SÍNDICO
LAIZ TRAVIZANI JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. DENEGACÃO. AGRAVO. ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de que a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é barreira ao conhecimento do agravo de instrumento se, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem registrou que a parte recorrente não só deixou de trazer a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, como também não juntou outros elementos documentais aptos para aferição da tempestividade do recurso.
3. A cópia do acompanhamento processual extraído do *site* oficial do Tribunal de origem não pode ser reconhecida como meio eficaz de comprovação da tempestividade do recurso. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.575 - MG (2015/0162424-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. contra decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Laurita Vaz, que indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos:

"Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, buscando atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado, litteris:

'AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO: AUSÊNCIA – DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE: INVIÁVEL. 1. A instrução deficiente do recurso, com a falta de juntada da certidão de intimação da decisão agravada ou de outro meio apto a ensejar a aferição de sua tempestividade, justifica seu não conhecimento. 2. A mera apresentação da movimentação processual extraída da internet é inapta a demonstrar a tempestividade. 3 Nega-se provimento ao agravo interno se não demonstrado o desacerto da decisão unipessoal.' (fl. 138)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alega o Requerente, nas razões do recurso especial (fls. 660/701), além da existência de dissídio pretoriano, que o aresto atacado teria incorrido em afronta ao art. 5.º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna; ao art. 225 do Código Civil; bem como aos arts. 154, § 2.º, 241, inciso I, 244, 365, 535 e 543-C, §§ 7.º e 8.º, da Lei Adjetiva.

Analizando o apelo nobre, o 1.º Vice-Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso (fls. 1446/1451), motivando a interposição do agravo (fls. 1455/1470) vinculado a esta medida cautelar.

O Requerente alega que o fumus boni iuris está caracterizado porque '[...] as informações processuais obtidas nas páginas dos Tribunais de Justiça têm caráter oficial e, por isso, servem para comprovar os atos processuais, em especial, serve (sic) para que o Requerente ou qualquer outra parte possa contar prazo e interpor recurso pertinente à espécie' (fl. 08).

Aduz que '[...] no presente feito, no prazo para interpor o agravo de instrumento e não tendo recebido a cópia da juntada aos autos do 'AR' com a intimação para cumprimento da decisão proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis, o Requerente juntou as informações processuais de fls. 168 e 170 (N. TJMG) que, consoante a todo entendimento que se consolidou nesta Colenda Casa de Justiça serve para comprovar o requisito da tempestividade' (fl. 08).

Pondera que o periculum in mora está presente ante a possibilidade de que lhe seja perpetrado dano irreparável porque '[...] está sendo intimado para cumprir decisão proferida pelo d. juízo da 1ª Vara Cível de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Divinópolis, sem que o recurso especial aviado tenha sido julgado por este Pretório' (fl. 09).

Por fim, sustenta que '[...] a ausência do carimbo da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil – no caso, o Requerente apresentou as informações processuais obtidas na página do TJMG – FLS. 168/170 TJMG, serve para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso especial' (fl. 20).

Assegura que o recurso especial interposto, ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, preenche todos os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, sendo necessária a configuração da presença cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, tais requisitos devem ser verificados com mais evidência ainda, pois, conforme dito, o apelo extremo foi inadmitido na origem, tendo sido interposto o agravo em recurso especial. Nesse panorama, o entendimento jurisprudencial deste eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a admissibilidade da medida cautelar está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do apelo nobre.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR QUE OBJETIVA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CUJO TRÂMITE FOI NEGADO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO REGULAR DE AGRAVO, QUE OBJETIVA ADMITIR A COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO QUE O AGRAVANTE TEM DIREITO EM AÇÃO QUE DISCUTE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE FGTS COM OS HONORÁRIOS DEVIDOS POR ELE NA DEMANDA QUE ENSEJOU A INTERPOSIÇÃO DO RESP. AUSENTES, À PRIMEIRA VISTA, OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EMERGENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A admissibilidade, em tese, da Ação Cautelar para esse fim (concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial), está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre.

2. No caso em comento, apesar de inadmitido o Recurso Especial na origem, houve a interposição de Agravo em face da decisão negativa de admissibilidade, o que, em tese, possibilitaria o conhecimento da Cautelar. Entretanto, em um juízo *perfunctório*, não se vislumbra a possibilidade de êxito do aludido Agravo e Recurso Especial, uma vez que não se constata a plausibilidade do direito invocado.

[...]

4. Agravo Regimental desprovido.' (AgRg na MC 21.917/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe de 24/02/2014.)

Na hipótese, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *litteris*:

'[...]

Conforme me manifestei por ocasião do pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconsideração, em que pesem as alegações do ora agravante, nada veio aos autos daquele AI de modo a permitir aferir-se sua tempestividade.

E, sintomaticamente, o agravante não nega a falta da certidão de intimação da decisão agravada, defendendo viável a superação do vício pela mera juntada de cópia do andamento processual do feito junto ao sítio deste Tribunal na internet, o que também já rechaçado por entendimentos firmados em jurisprudência do STJ, como pontuado na decisão monocrática.

Nesse sentido, peço vênica para colacionar excerto da monocrática proferida, no que interessa mais particularmente ao caso:

Na dicção do art. 525, I, do CPC, resta claro que o agravante deve juntar obrigatoriamente todos os documentos necessários à instrução do recurso, dentre eles a certidão de intimação da decisão, que se inclui no rol das peças de instrução imprescindíveis (art. 525, I, do CPC), sob pena de não seguimento do agravo.

Na espécie, porém, o agravante não cumpriu o comando normativo, a tanto desservindo a mera juntada de cópia do andamento processual do feito junto sítio deste Tribunal na rede mundial de computadores (f. 168/TJ), esse que tem caráter meramente oficioso, mas não oficial.(1)

Nesse contexto, a falta de certidão nos autos deste instrumento que ateste a data da efetiva ciência da decisão agravada - datada de 2.8.2013 (f. 35v e 37/TJ) - obsta à aferição da tempestividade do manejo deste recurso, interposto somente em 13.11.2013 (f. 2/TJ).

Ora, é ônus da parte instruir o recurso com as peças que a lei reputa obrigatórias, do que não se desincumbiu a contento, conduzindo à negativa de seguimento ao agravo, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade.

Houvesse outros elementos documentais aptos a tanto, a hipótese seria de superação do vício, como bem apontado no julgado ilustrativo do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1.409.357/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 14.5.2014, p. 22.5.2014), o qual não desconheço.

Todavia, como dito, esse não é o caso dos presentes autos, por carentes tais elementos probatórios, ainda que indiretos.

E embora não haja instaurada dúvida sobre a veracidade daqueles documentos que instruíram o recurso, porquanto declarados autênticos por seus subscritores (art. 365, IV, do CPC), o fato (declaração) não tem o condão de tornar verdadeiro seu conteúdo.

Por todos esses motivos, persevero na convicção de que o caso é mesmo de negar seguimento ao AI.' (fls. 139/141)

Por outro lado, a decisão que não admitiu o recurso especial está calcada nos seguintes fundamentos, in verbis:

'[...]

De plano, é de ser afastada a arguição de descumprimento de preceito constitucional ante sua total impropriedade neste via, visto que 'a análise de violação a norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional não é de ser realizada em sede de recurso especial, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, III, da Constituição, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional' (AgRg no Ag 1.381.153/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/04/2012).

Mostra-se desprovida de razoabilidade a invocação de negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a rejeição dos embargos de declaração, in casu, não representou omissão de julgamento, pois a Turma Julgadora se manifestou sobre todas as questões que lhe foram submetidas. Consoante orientação do Tribunal ad quem, a omissão do julgado não se configura quando o Tribunal de origem decide a questão de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide [...].

No tocante às demais alegações deduzidas no recurso, é imperioso que se reconheça a ausência de razoabilidade da tese relativa à legitimidade da juntada do andamento processual extraído da internet para suprir a ausência de peça obrigatória consubstanciada na certidão de intimação da decisão agravada.

Com efeito, é entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que 'A juntada de andamento processual ou demais informações disponibilizadas pela internet não supre a ausência de juntada das cópias das peças obrigatórias [...].

Em recente oportunidade, assim se manifestou o Tribunal de destino:

[...]

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o recurso não tem como prosseguir, seja fundado em alegação de ofensa a texto de lei federal, seja por suposto dissídio pretoriano que, se porventura caracterizado, estaria, a toda evidência superado (cf. Súmula nº 83 do STJ).

Acrescente-se, por fim, que a aplicação do paradigma mencionado nas razões recursais foi expressamente afastada no acórdão, entendendo os julgadores pela inexistência de outros elementos documentais aptos a suprir a ausência da certidão de intimação da decisão recorrida (fl. 369v), conclusão decorrente da análise do conjunto probatório dos autos, de impossível revisão na via eleita (Enunciado nº 7 do STJ).

Nego seguimento ao recurso.' (fls. 1446/1451)

Não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da medida, tendo em vista que, aparentemente, não é superável a incidência de óbices que determinariam a manutenção da decisão que não admitiu o apelo nobre.

Com efeito, do exame perfunctório permitido nesta seara processual, tenho que:

(i) a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República;

(ii) não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal a quo solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmaram o seu convencimento;

(iii) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual 'A juntada de andamento processual ou demais informações disponibilizadas pela internet não supre a ausência de juntada das cópias das peças obrigatórias. Precedentes.' (AgRg nos EDcl no Ag 1286855/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 04/10/2013).' (EDcl no REsp 1218057/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe de 01/08/2014);

(iv) 'Para infirmar a premissa do aresto recorrido de que não se poderia verificar por outros meios a tempestividade do agravo de instrumento seria imperioso incursionar no contexto fático-probatório dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.' (AgRg no AREsp 327.285/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe de 19/05/2015); e

(iv) no que tange ao pretense dissídio pretoriano, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Por tudo que foi exposto, entendo que não se verifica o preenchimento do requisito autorizador do fumus boni juris, em face de ausência da probabilidade de êxito do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a presente medida cautelar" (fls. 1.485-1.490, e-STJ).

Alega o banco agravante que as informações processuais obtidas nos sítios dos tribunais de justiça têm caráter oficial e, portanto, deve ser mitigado o formalismo do art. 525, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Aduz haver recurso especial julgado por esta Corte como repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que a tempestividade do agravo pode ser aferida por outros meios inequívocos, não somente pela certidão de intimação da decisão agravada, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da boa-fé dos litigantes.

Quanto ao *periculum in mora*, registra haver decisão do Juízo de piso determinando a intimação do agravante para que proceda o depósito do valor auferido em hasta pública.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 1.528-1.533 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.575 - MG (2015/0162424-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

De fato, esta Corte sedimentou o entendimento de que *"a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas"* (Recurso Especial repetitivo nº 1.409.357/SC).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.1.409.357/SC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que 'a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso', como ocorrido na hipótese.

2. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AREsp 731.823/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 10/9/2015).

Contudo, no caso em apreço, o tribunal de origem registrou que

"(...) nada veio aos autos daquele AI de modo a permitir aferir-se sua tempestividade, a tanto desservindo a mera juntada de cópia do andamento processual do feito junto ao sítio deste Tribunal na internet.

(...)

Houvesse outros elementos documentais aptos a tanto, a hipótese seria de superação do vício, como bem apontado no julgado ilustrativo do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1.409.357/SC, Rel. MIn. Sidnei Beneti, j. 14.5.2014, p. 22.5.2014), o qual não desconheço" (fls. 624-625, e-STJ).

O entendimento da Corte estadual de que o andamento processual retirado do sítio do Tribunal não é peça idônea para aferir a tempestividade do recurso está em consonância com o jurisprudência deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVO. INFORMAÇÕES PUBLICADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUEM CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso especial, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental.

2. A comprovação de suspensão do prazo deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

3. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 706.960/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015-grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM JUNTADA AOS AUTOS. ANDAMENTO PROCESSUAL EXTRAÍDO DO SITE OFICIAL DO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ilegitimidade do protocolo do recurso especial inviabiliza o adequado conhecimento de quando o apelo extremo foi oficialmente interposto, elemento indispensável a fim de comprovar a tempestividade da irresignação.

2. 'A cópia do acompanhamento processual extraído do site oficial do c. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe não pode ser reconhecida como meio eficaz de comprovação da tempestividade do agravo, mormente quando juntada somente no agravo regimental' (AgRg no AREsp 6.380/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 07/10/2011).

3. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 681.360/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 13/8/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL. MERA NOTÍCIA DA ASSESSORIA DE IMPRENSA SEM QUALQUER REFERÊNCIA OFICIAL. ÔNUS DA AGRAVANTE.

1. A tempestividade deve ser aferida por meio do cotejo entre as datas de publicação do acórdão, comprovada por meio da respectiva certidão de publicação ou intimação pessoal, e do protocolo do recurso especial.

2. A simples cópia de notícia extraída do site oficial do Tribunal local, de autoria da assessoria de imprensa, na qual consta que seriam restituídos os prazos processuais no dia 10/1/2012, não é documento oficial ou válido a atestar a suspensão do prazo no referido dia e afastar a intempestividade do recurso especial que, inclusive, restou atestada na origem.

3. É ônus do recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, que o apelo nobre interposto é tempestivo.

4. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 193.862/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe 10/10/2013-grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA EXTRAÍDA DO SITE DO TRIBUNAL. CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. NECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, o STJ entende que a falta de juntada da certidão de intimação do acórdão recorrido não prejudica a parte agravante nos casos em que é possível a aferição da tempestividade por outros meios.

2. Consoante a atual jurisprudência do STJ, as peças extraídas da Internet, para serem utilizadas na formação do instrumento de agravo, demandam certificação de sua origem.

3. O Tribunal regional entendeu que o agravo de instrumento interposto era deficiente, pois os agravantes deixaram de instruir o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inc. I do art. 525 do CPC, além de não ser apta à comprovação em comento cópia da própria decisão agravada extraída do diário eletrônico pela Internet e desprovida de fé pública. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 1.454.149/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014).

Não há, portanto, argumentos a infirmar a decisão ora agravada quanto à inexistência do necessário requisito do *fumus boni iures* para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0162424-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 24.575 / MG**

Números Origem: 0223980172751 08710913220138130000 1022398017275005 10223980172751001
10223980172751002 10223980172751003 10223980172751004 10223980172751006
223980172751 8710913220138130000

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ÂNGELA OLÍVIA BRUNO LOSS E OUTRO(S)
REQUERIDO : SIDERÚRGICA DELTA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ALOÍSIO RODRIGUES GRANDINETTI - SÍNDICO
LAIZ TRAVIZANI JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ÂNGELA OLÍVIA BRUNO LOSS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDERÚRGICA DELTA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ALOÍSIO RODRIGUES GRANDINETTI - SÍNDICO
LAIZ TRAVIZANI JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.